



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.897 - BA (2015/0003445-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE SÁ BARRETO DE FREITAS SANTANA
AGRAVADO : GIOVANI DE FREITAS SANTANA
AGRAVADO : JUSSARA DE FREITAS SANTANA CARVALHO
AGRAVADO : GIL FERNANDO DE FREITAS SANTANA
ADVOGADO : JANICE MEDRADO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No contexto dos autos, a inversão do julgado implicaria necessariamente o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.897 - BA (2015/0003445-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EUNICE SÁ BARRETO DE FREITAS SANTANA**
AGRAVADO : **GIOVANI DE FREITAS SANTANA**
AGRAVADO : **JUSSARA DE FREITAS SANTANA CARVALHO**
AGRAVADO : **GIL FERNANDO DE FREITAS SANTANA**
ADVOGADO : **JANICE MEDRADO FERREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante reitera, em síntese, que "a negativa de vigência ao artigo 333. I. CPC e ao princípio do dispositivo, ocorreu justamente quando o Acórdão guerreado afastou a regra do magistrado, de ofício, determinar a produção de provas imprescindíveis à busca da verdade real, ainda que não haja nos autos os elementos mínimos que comprovem o fato constitutivo do direito do autor, para que se realize a formação da convicção do magistrado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.897 - BA (2015/0003445-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No contexto dos autos, a inversão do julgado implicaria necessariamente o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada encontra-se de acordo com a orientação desta Superior Corte a respeito da controvérsia, devendo, por isso, ser mantida. E, para melhor entendimento da discussão, transcrevo os termos em que foi prolatado o *decisum*:

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que negou trânsito a recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fl. 224):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA DOS FILHOS DO EX-SERVIDOR PÚBLICO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DEVIDAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 333, I, do CPC, aduzindo que *"a negativa de vigência ao artigo 333. I. CPC e ao princípio do dispositivo, ocorreu justamente quando o Acórdão guerreado afastou a regra do magistrado, de ofício, determinar a produção de provas imprescindíveis à busca da verdade real, ainda que não haja nos autos os elementos mínimos que comprovem o fato constitutivo do direito do autor, para que se realize a formação da convicção do magistrado"* (e-STJ fl. 238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, no que se refere ao cerceamento de defesa, assim consignou (e-STJ fl. 225):

A princípio, a prova cabe às partes que formulam suas pretensões em juízo, corolário do princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz deve apreciar o feito a partir das alegações e provas colacionadas aos autos pelos litigantes.

Entretanto, respeitados os princípios da imparcialidade e da isonomia entre as partes, o juiz não deve ficar adstrito ao acervo probatório apresentado, podendo de ofício requisitar a produção de provas satisfatória a busca da verdade real, dada à relevância da sua atuação para a solução das controvérsias.

Portanto, o magistrado pode (e deve) participar ativamente da produção da prova, sobretudo quando se encontrar em estado de perplexidade, com dificuldade para formar seu convencimento com base na prova exclusivamente produzida pelas partes do embate processual.

Assim, em seqüência a atividade das partes, não tendo o juiz formado sua convicção para julgar o caso com as provas integrantes dos autos é-lhe permitido determinar, de ofício, a instrução probatória com tal objetivo, conforme estabelece o artigo 130 do CPC:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Por outro ângulo, quando dispensável a produção de provas, admite-se o julgamento antecipado da lide. Contudo, não pode o Magistrado julgar antecipadamente a lide e, posteriormente, ao fundamentar sua decisão, refutar a pretensão postulatória por ausência de provas. E foi isso que se deu na decisão atacada, pois, o juízo de origem não determinou a produção de prova pericial contábil, indispensável, na situação em tela, à busca da verdade real dos fatos, e, em sua fundamentação, aduziu que a parte Autora não cuidou de provar em juízo as suas alegações dispostas na petição inicial.

Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PECULIARIDADE RELEVANTE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA FASE COGNITIVA. PROVIMENTO.

1. Ante a ocorrência de peculiaridade relevante dependente de mais acurada investigação, em sede instrutória, tem-se claro o cerceamento de defesa sofrido pelo recorrente, com o julgamento antecipado da lide.

2. Consoante entendimento desta Corte, não se pode julgar procedentes os pedidos veiculados na inicial, sob a argumentação de que o réu não logrou provar suas alegações, caso o juiz haja julgado antecipadamente a lide, não oportunizando ao réu a produção das provas em relação às quais este manifestou prévio interesse em produzir.

3. Imprescindível a intimação das partes quanto à decisão intraprocessual de julgar o pleito antecipadamente.

4. Recurso Especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual"

(REsp. nº 965.787/PE, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06.09.2007, "DJ" 08.10.2007, p. 366).

Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados.

Portanto, na hipótese dos autos, entendo que restou configurado o cerceamento de defesa, na medida em que o julgamento antecipado da lide impossibilitou à Apelante a produção probatória postulada em sua inicial, sendo que essa deficiência probatória serviu como fundamento para que o julgador de 1º grau entendesse que ela não produziu qualquer prova apta a demonstrar que fazia jus às diferenças pleiteadas do seu benefício previdenciário.

Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar o argumento utilizado pelo juiz a quo para julgar improcedente o pedido desta ação, no sentido de que "cabia à demandante juntar aos autos quanto efetivamente percebia um magistrado, na mesma posição funcional de seu marido, para que pudesse aferir se, de fato, havia algum tipo de diferença ilegal que implicasse a redução do seu benefício previdenciário". Isso porque, como se sabe, o art. 61 da LOMAN (Lei Complementar n. 35/79) determina que os vencimentos dos magistrados são fixados em lei.

Logo, o fato de a Requerente não ter juntado os contracheques, a princípio, não teria o condão de levar ao indeferimento do seu pedido.

Ademais, como os valores apresentados nas provas documentais não correspondem a nossa moeda atual (real), e o magistrado não estava convencido do direito postulado, deveria ter determinado a produção de perícia contábil, a fim de realizar a apuração e atualização dos valores efetivamente recebidos pela Autora, bem como a verificação de eventuais diferenças que ela teria a receber, decorrentes de quantia paga a menor do benefício previdenciário no período apontado.

Nesse contexto, a inversão do julgado implicaria necessariamente no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do óbice contido na Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS E DE INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CUJA APRECIÇÃO, NO CASO CONCRETO, ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se acolhe a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte e as questões postas a debate foram efetivamente decididas, inexistindo vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração, como no caso dos autos.

2. Embora seja incumbência do Juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330), é dever do Magistrado possibilitar aos litigantes a produção das provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

331 e 333). Precedente: REsp. 714.228/MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Dje 09.03.2012.

3. A apuração da suficiência das provas, bem como da inocorrência de cerceamento de defesa impõe o reexame de matéria fático-probatória, tarefa incompatível com a moldura de análise destinada ao Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedentes.

4. A aventada divergência jurisprudencial não foi suficientemente demonstrada nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, cabendo ressaltar que também incide a Súmula 07/STJ, na interposição do Recurso Especial pela alínea c, quando sua análise depender do revolvimento de matéria fático-probatória (cf. AgRg no AREsp.

173.792/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.06.2012).

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 359.949/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0003445-0

AgRg no
AREsp 639.897 / BA

Números Origem: 0102064131999 01020641319998050001 102064131999 1020641319998050001

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE SÁ BARRETO DE FREITAS SANTANA
AGRAVADO	: GIOVANI DE FREITAS SANTANA
AGRAVADO	: JUSSARA DE FREITAS SANTANA CARVALHO
AGRAVADO	: GIL FERNANDO DE FREITAS SANTANA
ADVOGADO	: JANICE MEDRADO FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUNICE SÁ BARRETO DE FREITAS SANTANA
AGRAVADO	: GIOVANI DE FREITAS SANTANA
AGRAVADO	: JUSSARA DE FREITAS SANTANA CARVALHO
AGRAVADO	: GIL FERNANDO DE FREITAS SANTANA
ADVOGADO	: JANICE MEDRADO FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.